EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 015/2018.

Acrescenta e altera artigos a Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Os Incisos IX a XVI do **art. 20;** Incisos II e III, §1º do **art. 45;** Inciso IV do **art. 47;** III e VI do §1º do **art. 50;** §6º do **art. 54;** §Único do **art. 55;** §2º do **art. 60;** §§1º e 2º do **art. 64; art. 65;** §1º do **art. 66; art. 67;** Inciso I e §1º do **art. 68;** §Único do **art. 69;** §§2º e 3º do **art. 70; art. 71;** §1º **art. 72;** §2º do **art. 77;** §1º do **art. 79;** Incisos I e III do **art. 80; art. 82;** Inciso II, §Único do **art. 86; art. 87; art. 95;** §§2º e 3º do **art. 97;** §1º e §3º do **art. 99;** os Incisos I a III do **art. 174; art. 179; art. 278;** passam a vigorar com a **seguinte redação**:

Art. 20 .....:
I - .....
.....
IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal, inclusive sobre os processos licitatórios ou procedimentos decorrentes de decretos de emergência e calamidade pública;
X - convocar os secretários municipais ou agentes públicos equivalentes, tanto da administração direta como indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência, sob pena de crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com as comissões da Câmara;
XI - autorizar referendo ou plebiscito;
.....
XVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a lei;"

"**Art. 45** .....:
I - .....;
II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
III - de cidadãos, por meio de iniciativa popular assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município.
§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, será considerada aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara."

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO na Sessão Ordinária do dia:
do dia: 17/12/18
Presidente da Câmara

"**Art. 47** .....:
I - .....;
IV - criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta."

"**Art. 50** As leis complementares exigem, para a sua aprovação e alteração, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de votação.
§1º. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, são leis complementares as que disponham sobre:
I - .....;

III - estatuto dos servidores municipais e respectivos planos de carreira;"

.....

VI- código de Posturas Municipais;"

Art. 54 .....

§1°. .....

§6°. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 horas, nos casos de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá, em igual prazo fazê-lo, obrigatoriamente, o Vice-Presidente, acarretando, neste caso, a perda do cargo da Presidência da Mesa."

"Art. 55 .....

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito." **(NR)**

"Art. 60 .....

§1° .....

§2° No ato da posse e anualmente, durante a sessão solene de inauguração da Sessão Legislativa Anual na Câmara Municipal, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, apresentada a Mesa Diretora da Câmara, inclusive quando do término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de data e o seu resumo."

"Art. 64 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença, férias ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1°. O Vice-Prefeito auxiliará na direção da administração pública municipal, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial.

§2°. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo nos casos de licenças previstas nesta lei."

"Art. 65 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, e na impossibilidade justificada deste assumir será convocado sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e o juiz titular da comarca, caso tenha mais de um juiz, assumirá o mais antigo."

"Art. 66 .....

§1°. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente na Prefeitura, sucessivamente, o Presidente da Câmara ou seu substituto legal."

"Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias consecutivos, e ainda ausentar-se do país por mais de cinco dias." **(NR)**

"Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos, o roteiro e a previsão de gastos em relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

§1°. Salvo no caso previsto no inciso V deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados farão jus a sua remuneração e à verba de representação."

"Art. 69 .....

Parágrafo Único. A proposta que estabelecerá o subsidio Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dos Vereadores, será apresentada e votada pelo Plenário da Câmara, no último ano da legislatura, até 30 dias antes do encerramento."

"Art. 70 O subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§1°. .....

§2°. Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§3°. Fixado o subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para registro conforme estabelecido no artigo 124, §2°, da Constituição do Estado."

"Art. 71 O subsidio dos Vereadores cessa, de pleno direito, no dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, quando se extinguem quaisquer direitos, prerrogativas ou vantagens de qualquer maneira decorrentes do exercício do mandato."

"Art. 72 Lei especifica de cada Poder, fixará critérios de diárias pagas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e aos demais servidores municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, não sendo computadas, segundo o caso, para efeito dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

§1°. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração e será apresentada no último ano da legislatura, até 30 dias antes do encerramento."

"Art. 77 .....:

§1°. .....

§2°. Enquanto sobrevier sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito estará sujeito as penas aplicáveis conforme a Lei vigente."

"Art. 79 Os Secretários e Subsecretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e, preferencialmente, com o domicílio eleitoral no Município.

§1°. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias."

"Art. 80 .....:

I - exercer o planejamento, a orientação e coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à respectiva Secretaria;

II - .....;

III - apresentar ao Prefeito relatório mensal, circunstanciado, dos serviços realizados na secretaria e órgãos vinculados, que servirá para fundamentação da mensagem anual do Prefeito;"

"Art. 82 Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, podendo ser escolhidos agentes com conhecimentos técnicos da área em relação ao cargo que ocuparão, e farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público, até 30 dias após respectivo ato de posse, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nos cargos permanecerem."

"Art. 86 .....:

I - .....;

II - administração indireta – integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração direta e as entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por leis especiais e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade." (**NR**)

"Art. 87 A administração municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e fundamenta sua existência principalmente:"

"Art. 95 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, assim como os que lhe forem assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços."

"Art. 97 .....:
§1º. .....:
§2º. O Município, preferentemente em relação à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, observando a legislação vigente.
§3º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, inadequadas para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa."

"Art. 99 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito, após autorização legislativa, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.
§1º. A concessão administrativa de seus bens públicos de uso social, especial, domiciliar e dominiais, dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
§3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto."

"Art. 174 .....:
I - regulamentar os transportes coletivos ou individual de passageiros, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de paradas em todos os núcleos residenciais, comerciais e industriais e ainda as tarifas, mediante lei;
II - determinar os locais de estacionamento de táxi e mototaxi, veículos de transporte de carga e outros, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas mediante Lei;
III - conceder, permitir, autorizar, fiscalizar e cassar os serviços de transporte coletivo ou individual, seja de carga, táxis, moto taxista, motoboy e moto-frete, fixando as respectivas tarifas mediante lei;"

"Art. 179 Ao estudante, identificado, bem como aos professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicos e particulares do município de Manacapuru, é assegurado à meia passagem e terão direito a meia entrada nos eventos educacionais, científicos, artísticos, culturais, inclusive as sessões de cinema e teatro exibidos na cidade, com normas, condições e critérios regulamentados em lei, observada a legislação federal." **(NR)**

"Art. 278 Fica considerado, como feriado civil municipal a data de dezesseis de julho, em homenagem à emancipação política do Município."

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Manacapuru passa a vigorar, **ACRESCIDO** de: **art. 4º** os §2º, §3º e §4º; **art. 5º** os §1º e §2º; Seção Única - Das Vedações ao Título III, e **art. 9º-A,** Incisos I a III; **art. 11** o §1º, Incisos I ao III, e o §2º; **art. 13** os §8º, §9º, Incisos I - II e §10; §2º ao **art. 15; art. 20** os Incisos XIX a XXV; **art. 45** os §5º e §6º; **art. 45-A** os §1º a §5º; **art. 46** os §1º a §2º; **art. 47,** os §1º, I e II, §§2º e 3º; **art. 49** os §5º Incisos I, alíneas 'a' e 'b', II a V; **art. 50** ao §1º os Incisos VII a XIV, §2º; Subseção XII – Das Leis Delegadas a Seção XVI - Do Processo Legislativo, Capítulo II - Do Poder Legislativo, Título V - Do Governo Municipal e **art. 58-A,** §1º a §3º; Seção XVII – Das Deliberações ao Capítulo II - Do Poder Legislativo, Título V - Do Governo Municipal e **art. 58-B,** §1º a §3º; **art. 61,** Inciso VI; §3º ao **art. 64**; **art. 66** os §2º a §4º; Incisos III a V ao **art. 68** e §2º e §3º; **art. 68-A**; ao **art. 70,** §6º a §8º; ao **art. 71,** §1º a §4º; ao **art. 72,** §2º Incisos I, II e III; **art. 79,** §2º Incisos I, 'a' a 'j', II; **art. 87** os Incisos I a X, os §4º a §9º; **art. 87-A** os Incisos I a IV, os §1º e §2º; **art. 88** o §4º; Seção Única – Acesso a Informação, Capítulo VII – Da Publicação das Leis e Atos Administrativos, Título V - Do Governo Municipal e **art. 88-A** o §§1º e 2º; **art. 95,** §1º a §3º; **art. 97** §4º; **art. 99,** §4º e §5º; **art. 102** os §10 e §11; **art. 104** os §5º e §7º; **art. 116,** §4º a §10; **art. 152** §Único; **art. 174** os §1º a §5º; **art. 179** os §1º a §3º; **art.**

242 §Único e os Incisos I a VI e as alíneas 'a' 'b' 'c', e Inciso VII; **art. 243** §1º os Incisos I a V e as alíneas 'a' até 'c', e o Inciso VI e as alíneas 'a' 'b', e os §2º e §3º; **art. 278** §Único, Incisos I e III, que terão a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§1º. .....

§2º. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

§3º. É recomendável a execução do Hino Municipal em todas de sessões cívicas, de caráter oficial ou particular.

§4º É considerado símbolo Municipal, a espécie vegetal conhecida como "Flor de Manacá", nome científico: Brunfelsia latifólia, da família Solanaceae, categoria arbusto solanáceo ornamental e medicinal, bem como integra o Patrimônio Histórico e ambiental da cidade." **(NR)**

"Art. 5º .....

§1º São assegurados aos habitantes do Município a proteção e fruição de todos os serviços públicos básicos, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§2º O Município defenderá o direito à participação no resultado da exploração de qualquer recurso natural do seu território." **(NR)**

"Seção Única - Das Vedações

Art. 9º-A. Ao Município é vedado, além do estabelecido no art. 19 da Constituição do Estado Amazonas:

I - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III- criar ou conferir, sob qualquer título, vantagens pecuniárias aos que tenham exercido o cargo de Prefeito ou de Vereador." **(NR)**

"Art. 11 .....

§1º O povo exerce o poder:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros;

III - pelo plebiscito e pelo referendo.

§2º Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior." **(NR)**

"Art. 13 .....

§1º. .....

.....

§8º No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente;

§9º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

I – no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II - findo o prazo previsto, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para posse de seu suplente;

§10 Os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, sendo constado de ata o seu resumo, sendo ainda obrigatório a entrega anual atualizada." **(NR)**

"Art. 15 .....
§1°. .....
§2°. A Legislatura compreende a duração do mandato dos Vereadores, as Sessões Legislativas Ordinárias dividem-se em oito períodos legislativos ordinários anuais, iniciando-se em 1° de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se quatro anos depois." **(NR)**

"Art. 20 .....:
I - .....
.....
XIX - deliberar sobre autorização para o Prefeito efetuar ou contrair empréstimos;
XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, sendo garantido, inclusive, livre acesso e trânsito aos vereadores, durante o horário de expediente, em todos os órgãos ou repartições do Município, podendo diligenciar-se pessoalmente junto aos responsáveis no momento da diligência para fiscalizar, coletar ou copiar no local ou em outro que vier a ser autorizado pela autoridade administrativa competente informações ou documentos de interesse público.
XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;
XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível;
XXIV - aprovar titulares de cargos que a lei determinar;
XXV – solicitar intervenção do Estado no Munícipio. **(NR)**

"Art. 45 .....:
.....;
§1°. .....
§5° Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a contrariar os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
§6° A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio." **(NR)**

"Art. 45-A. A Lei Orgânica do Município só poderá ser revisada por meio de projeto de emenda de iniciativa dos membros de Comissão Especial de Revisão criada para este fim ou da Mesa Diretora da Câmara.
§1° A Comissão Especial de Revisão será composta por 1/3 dos membros da Câmara Municipal.
§2° Em caso de revisão da Lei Orgânica Municipal a Comissão Especial, após sua constituição fará a correção e atualização do novo texto, elaborará anteprojeto de Emenda, o qual, depois de aprovado na comissão, será levado à deliberação, discussão e votação em primeira discussão em Plenário, sendo aberto o prazo de dez dias uteis para o recebimento de emendas.
§3° Esgotado o prazo previsto no §2°, o Projeto de Emenda retornará a Comissão Especial que a elaborou para análise das emendas.
§4° O parecer às emendas será emitido pela Comissão Especial de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§5° A redação final do Projeto de Emenda que revisou o texto da Lei Orgânica do Município compete à Comissão que a houver elaborado." **(NR)**

"Art. 46 .....
§1°. O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
§2°. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os critérios e o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão." **(NR)**

"Art. 47 .....:

§1° Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§2°. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, bem como que observe o disposto na legislação vigente, para atender aos novos encargos.

§3°. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários." (**NR**)

"Art. 49 .....

§1°. .....

.....

§5° O exercício direto da soberania popular realizar-se-á conforme o disposto:

I - a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de proposição assinada com nome, qualificação, endereço e número do título de eleitor e subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores registrados no Município, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar, observando-se:

a) a identificação dos assinantes mediante indicação de número do título eleitoral;

b) as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica, assim como a regulamentação definida no Regimento Interno da Câmara.

II - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

III - 1% (um por cento) do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara Municipal a realização de referendo sobre lei;

IV - as questões relevantes ao destino do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

V - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, poderá providenciar as consultas populares previstas nos incisos III e IV deste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias." (**NR**)

"Art. 50 .....

§1°. .....:

I - .....;

.....

VII - código Ambiental e de Saneamento do Município;

VIII- criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

IX - estrutura administrativa e quadro de pessoal;

X - concessão e permissão de serviços públicos;

XI - concessão de direito real de uso;

XII - alienação de bens imóveis;

XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIV - autorização para efetuar empréstimo.

§2° Excetuam-se da regra de votação prevista no caput deste artigo as leis complementares que disponham sobre o Plano Diretor e suas respectivas alterações, as quais, em ambos os casos, serão aprovadas pelo voto de dois terços dos membros da Câmara." (**NR**)

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO
Seção XVI - Do Processo Legislativo
Subseção I - .....
"Subseção XII – Das Leis Delegadas

"Art. 58-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação ao Legislativo Municipal.

§1° Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução do Poder Legislativo Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3° Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção XVII - Das Deliberações

"Art. 58-B. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

§1° A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei e/ou no Regimento Interno.

§2° O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.

§3° O voto será sempre público nas deliberações da Câmara." **(NR)**

"Art. 61 .....:
I - .....;
.....
VI - fixar domicílio fora do Município." **(NR)**

"Art. 64 .....
§1°. .....
.....
§3° Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada, observando-se o disposto nesta Lei." **(NR)**

"Art. 66 .....
§1°. .....
§2° Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§3° Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§4° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores." **(NR)**

"Art. 68 .....:
I - .....;
.....
III - em licença maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
IV - em decorrência de adoção, nos termos em que a lei dispuser;
V - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias nem inferior a 30 (trinta) dias, ficando vedada a licença em período eleitoral.
§1°. .....
§2° O pedido de licença, amplamente justificado, indicará as razões, e, em casos de viagem, também o roteiro e as previsões de gastos, devendo a prestação de contas ser publicada no Diário Oficial até 10 (dez) dias após o retorno.

§3° O Prefeito deverá residir no Município de Manacapuru." **(NR)**

"Art. 68-A O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso." **(NR)**

"Art. 70 .....
§1°. .....

.....

§6°. Constará na lei de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais, os seguintes cargos: Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e ainda em lei correlata o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente.

§7°. Vencido o prazo estabelecido no art. 69 desta Lei, sem a fixação dos novos subsídios, vigorarão para a legislatura seguinte, as regras fixadas para a legislatura anterior.

§8°. Havendo alterações no texto normativo, após o início da legislatura em que devam ser aplicados, o prazo de remessa é de 30 dias." **(NR)**

"Art. 71 .....

§1°. Os subsídios a serem fixados para o Prefeito e Vice-Prefeito, até que seja regulamentado o teto a que se refere o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§2°. O subsídio a ser fixado para os Secretários Municipais terá como limite o subsídio do Prefeito.

§3°. O subsídio dos Vereadores, atenderá aos seguintes limites máximos, observado o disposto nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, §1°, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§4°. Os subsídios somente poderão ser alterados, de toda forma, por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices em relação aos demais servidores municipais." **(NR)**

"Art. 72 .....

§1°. .....

§2°. O ato normativo que regulamente a concessão de diárias deverá prever:

I – valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – diferenciações de valor e de duração das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites municipais;

III – a necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e da obrigatoriedade de apresentação de relatório de atividades." **(NR)**

"Art. 79 .....

§1°. .....

§2°. Fica vedada a nomeação de secretários, subsecretários, diretor-presidente, superintendente, diretor executivo, cargo comissionado, ou equivalente da Administração direta, indireta, fundacional e serviço social autônomo do município, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto dos Poderes Executivo quanto Legislativo Municipais e Autarquias que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, nos termos seguintes:

I - desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

b) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) crimes comuns e eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os presidentes ou diretores de Fundações, gestores de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que tenham contra si condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos crimes descritos nas alíneas 'a' a 'j' do inciso I deste artigo, estão impedidos, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, de contratar produtos, serviços ou convênios com os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manacapuru. **" (NR)**

"Art. 87 .....:
I - na autonomia;
II - na dignidade do homem;
III - na liberdade da pessoa humana;
IV - na justiça social;
V - na livre iniciativa
VI - na igualdade perante a lei;
VII - na democracia com responsabilidade, segurança e justiça;
VIII - no respeito a ordem constitucional e a moral;
IX - no território próprio;
X - no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.
§1°. .....
.....

§4°. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

§5°. Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, observado o sigilo, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§6° É fixado o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§7° É cabível recurso judicial para o cumprimento do §5°. deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§8° A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta da Câmara Municipal.

§9° Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas." **(NR)**

"Art. 87-A. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

III - é obrigatória a declaração pública de bens anual, prioritariamente, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

IV - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores." **(NR)**

"Art. 88 .....
§1°. .....
§4°. A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos." **(NR)**

TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO VII - DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS
"Seção Única - Acesso a Informação

Art. 88-A A Administração direta e indireta são obrigados a fornecer a qualquer interessado, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, no prazo estabelecido pela Lei de Acesso a Informação, e não havendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao dia da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos, decisões e pareceres, desde que requeridas com fim de direito determinado na forma da lei, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição

§1°. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

§2°. Independerá do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal." **(NR)**

CAPÍTULO VIII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS

"Art. 95 .....
§1° Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios cemitérios, ilhas, ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

§2° O Município terá direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive os do subsolo de seu território.

§3° Os bens imóveis doados pela administração pública, com a cláusula de destinação específica, retornarão ao seu patrimônio se houver descumprimento do encargo previsto no instrumento de alienação/doação.

§4° Os imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal poderão ficar subordinados ao regime de lei especifica, resguardando as determinações irrevogáveis estabelecidos nesta Lei Orgânica de Manacapuru.

§5° Sempre que necessário, o município de Manacapuru observará rigorosamente o que determina o Código Civil e o disposto na Lei n. 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal." **(NR)**

"Art. 97 .....:
§1°. .....:
.....
§4°. As áreas resultantes de modificação de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não." **(NR)**

"Art. 99 .....
§1°. .....:
.....:
§4° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para casos de obras públicas a qual o prazo corresponderá ao de duração da obra.

§5° A licitação poderá ser dispensada, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado." **(NR)**

"Art. 102 .....
§1°. .....
.....

§10. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8° da Constituição da República.

§11. Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral." **(NR)**

"Art. 104 .....
§1°. .....
.....

§5°. É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§6°. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

§7°. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República." **(NR)**

"Art. 116 .....
§1°. .....
.....

§4°. Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes do município de Manacapuru.

§5°. No âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista, são vedadas o nepotismo por nomeações, contratações ou designações de familiar de Prefeito, Vice-prefeito, secretariados, subsecretários, vereadores, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança (direção, chefia ou assessoramento);

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§6° Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§7° É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública municipal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

§8° Não se incluem nas vedações deste Lei as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados municipais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que

lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 4º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

§9º Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

§10 Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 4º, considerando-se nepotismo cruzado:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, e ainda no Poder Legislativo ou Executivo, conforme o caso." **(NR)**

"Art. 152 .....

Parágrafo Único. As contas anuais das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, deverão ser protocoladas na Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, conforme Resolução do TCE/AM." **(NR)**

"Art. 174 .....:

§1º. Os locais de estacionamento de táxi e mototaxi, veículos de transporte de carga e outros afins, mais conhecidos como 'ponto' de cada categoria, deverá respeitar a lei municipal que trata do uso de espaço público, e não poderá ser fixado nos logradouros públicos, esquina e outros que atrapalhem a visualização e o trafego regular de veículos e pedestres.

§2º. Sempre que houver reajuste das tarifas dos transportes coletivos ou individual das linhas municipais, o município ou as concessionárias obrigam-se a fornecer a respectiva informação aos usuários, através dos seus veículos de transporte e por meio dos órgãos de comunicação existentes no Município, durante os 5 (cinco) dias que antecederem a vigência dos novos valores.

§3º. As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo nas linhas municipais ficam obrigadas a manter os respectivos veículos com portas traseira e dianteira (entrada e saída), com sistema de cobrança das tarifas independente do motorista.

§4º. Fica proibido o monopólio no serviço de transporte coletivo do Município.

§5º. O transporte escolar para a rede municipal de ensino, os do níveis profissionalizantes e superior, serão gerenciados pela secretaria municipal de Educação, ou departamento especifico vinculado a esta." **(NR)**

"Art. 179 .....

§1º A meia entrada e passagem de que trata o *caput* deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

§2º O direito de meia entrada e passagem instituída, será garantido e imediatamente emitida o bilhete de acesso, mediante a apresentação por parte do professor(a) interessado(a), de um documento que comprove o exercício da função ou seu holerite atualizado acompanhado da carteira de identidade ou documento com foto.

§3º O direito de meia entrada e passagem instituída a estudante será garantido após apresentação da Carteira do Estudante ou declaração da Instituição a qual está vinculado." **(NR)**

"Art. 242 .....

Parágrafo Único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

IV - ensino público e gratuito para todos;

V - valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, Estatuto e Plano de Carreira;

VI - gestão democrática do ensino público, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação, no mínimo através de publicação trimestral, no órgão oficial;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de órgãos democráticos em todas as unidades escolares, com objetivo de acompanhar o nível pedagógico de cada escola e do sistema como um todo, segundo normas do Conselho Municipal de Educação.

VII - garantia de padrão de qualidade." **(NR)**

"Art. 243 .....:

§1°. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde;

V - transporte gratuito aos alunos do primeiro grau da rede pública de Manacapuru.

a) o acesso ao ensino público obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

b) o não-oferecimento de ensino obrigatório no Município, ou seja, oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes;

c) compete ao Poder Público recensear periodicamente os educandos ao ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

VI – incentivo a níveis profissionalizantes ou mais elevados do ensino, através de:

a) auxílio de transporte a alunos regularmente matriculados em cursos de nível médio de caráter profissionalizante, cursos de educação profissional e cursos de nível superior, em instituições de ensino legalmente reconhecidas, localizadas em outros municípios.

b) auxílio bolsa universitária a alunos regularmente matriculados, através de convênios a serem firmados com instituições de ensino superior legalmente reconhecidas, localizadas no Município.

§2° O beneficiário deste auxílio deverá comprovar regularmente a sua assiduidade ao respectivo curso e será concedido mediante solicitação do aluno ou do seu responsável legal;

§3° O Executivo regulamentará o procedimento administrativo para regulamentação, inscrição, seleção, concessão e pagamento dos referidos auxílios." **(NR)**

"Art. 278 .....

Parágrafo Único. Ficam considerados como feriados religiosos os dias de guarda:

I - Nossa Senhora de Nazaré, Padroeira do Município de Manacapuru (Lei n° 148, de 12 de agosto de 1865 que criou a Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré de Manacapuru), comemorado no último domingo de outubro.

II - Sexta-feira da Paixão (conforme a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995), também chamada de "Sexta Feira da Paixão".

III - Corpus Christi, entre os meses de Maio a Junho." **(NR)**

Art. 3º Os capítulos, sessões, subseções, artigos, parágrafos e incisos, **passam a vigorar** com a substituição do termo "**privativa**" por "**reservada ou exclusiva**", em todos as menções ao termo "competência Privativa" do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru entra em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 17 de dezembro de 2018.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara

Verª LINDYNÊS LEITE PERES
Secretária Geral da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia. 17/12/18
Funcionário (a)